

LEI Nº 806

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Estado do Ceará
Protocolo nº 106
Em 15/12/2022
[Assinatura]
Secretaria

DISPÕE SOBRE A APREENSÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA E RURAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE – CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Penaforte (CE), no uso de suas atribuições constitucionais e legais vigentes, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Agricultura em parceria com a Vigilância Sanitária responsável no âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas na presente lei:

Art. 2º É proibida a permanência de animais de médio e grande porte soltos, nas ruas e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população.

Considera-se, para os fins desta Lei, como animais de porte:

I – grande: bovinos, equinos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso.

II – médio: suínos, caprinos e ovinos;

III - pequeno: cachorros e gatos

§2º Entende-se por permanência, a criação e/ou pastoreio dos animais, nas vias públicas e logradouros, exceto quando estiverem sendo guiados por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 3º. Será apreendido todo e qualquer animal de médio e grande porte:

I – Encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população;

II – Encontrado em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie;

III – Suspeito de estar contaminado por doença transmissível ou não ao ser humano;

Art. 4º. O animal recolhido em virtude do disposto nesta lei serão recolhidos aos currais designados pelo município e ficarão a disposição dos respectivos proprietários ou possuidores onde deverão ser retirado dentro do prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, mediante advertência

I - A liberação do animal não implica no direito de mantê-lo em liberdade.

II - Não sendo possível a perfeita identificação do proprietário do animal, o órgão dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retirada seja requerido na forma por quem se identifique como proprietário ou possuidor.

Parágrafo único - O animal apreendido ficará resguardado em local sediado pela Administração Pública Municipal, devendo a mesma garantir a sua alimentação até o ato de seu resgate pelo devido proprietário.

Art. 5º. Haverá no Depósito Municipal um livro onde serão registrados os animais apreendidos, com menção do dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pelagem, cor e outros sinais característicos identificadores.

Parágrafo único - O proprietário do animal quando será devidamente identificado e registrado juntamente com seu animal no livro de ocorrência onde, será lavrada ficha em 02 (duas) vias, contendo as especificações quanto à espécie do animal apreendido, suas características físicas, local e a data da apreensão e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

Art. 6º Em caso de reincidência e o não cumprimento acarretará ao proprietário o pagamento de multa;

I - os valores para fins de cobrança de multas e permanência pela apreensão de animais em vias e logradouros públicos são os seguintes:

a) animais de grande porte (bovinos, equinos e asininos) R\$ 50,00, com multa diária de R\$ 20,00.

b) animais de médio porte (suínos, caprinos e ovinos) R\$ 20,00, com multa diária de R\$ 10,00.

§1º - Na reincidência, as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.





§2º - Caso o animal seja apreendido pela terceira vez, a Prefeitura poderá tomar uma das medidas previstas no art. 7º, em seus incisos, independentemente de notificação do proprietário;

§3º - O animal apreendido ou recolhido ao Depósito Público Municipal será alimentado e tratado às custas da Secretaria Municipal de Agricultura, revertendo-se os valores das multas para esse fim.

Art. 7º - Após dez dias de apreensão do animal sem a manifestação de eventuais responsáveis, o animal será considerado abandonado e poderá ser doado, leiloado ou sacrificado (dependendo das condições do mesmo);

Art. 8º. A realização de leilões ou a doação dos animais será regulamentada por decreto.

Art. 9º. Para fins de liberação do animal, além do reconhecimento da multa o responsável deverá comprovar a posse do animal utilizando-se de um dos meios abaixo elencados:

- I - Registro do animal;
- II - Carimbos de propriedade;
- III - Registros fotográficos, audiovisuais e outros;
- IV - Testemunhas;
- V - Outros meios que possam ser considerados idôneos.

Art. 10º A Prefeitura do Município de Penaforte não responderá por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Parágrafo único - Caso ocorra uma das situações previstas neste artigo, o proprietário do animal será integralmente responsabilizado.

Art. 11º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.



Art. 12º Todos os valores arrecadados por força da aplicação da presente Lei serão revertidos à conta de um Fundo específico, destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE - CEARÁ, em 14 de dezembro de 2022 .

RAFAEL FERREIRA ANGELO
RAFAEL FERREIRA ANGELO
Prefeito Municipal de Penaforte